



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000791/2002-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.794 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria Pedido de restituição/compensação
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

SALDO NEGATIVO. IRRF IDENTIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO E NÃO DECLARADO EM DIPJ.

Constatado que nas DCTF vincularam-se créditos decorrentes de compensações “sem processo”, advindos de saldos negativos apurados em 1996 e 1997, não se pode afastar a possibilidade de cometimento de erro material no preenchimento das respectivas DIPJ ao deixar o contribuinte de informar retenções na fonte detectadas pela fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF E STJ. ADOÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e STJ nas sistemáticas dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros, conforme art.62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. Para pedidos formulados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, prevalece o prazo de dez anos para se pleitear restituição, limitado a cinco anos a contar da sua vigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS.

Nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional, a compensação apenas pode ser autorizada com créditos líquidos e certos, devendo tais requisitos ser

obrigatoriamente observados antes do deferimento pela autoridade fiscal competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL para devolver os autos à unidade de origem (DRF) para enfrentamento do mérito relativo ao direito creditório pleiteado quanto aos anos-calendário 1992 a 1997, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição/Compensação, protocolizados em 15/05/02 (fls.01/02), tendo como origem “*pagamento[s] a maior de IRPJ, durante o ano 2001*”, realizados sob o código 2362 (estimativas), no total de R\$ 3.719.787,62.

O direito creditório foi tratado pela DRF – Novo Hamburgo (RS) como oriundo de saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2001, tendo sido indeferido com base nos seguintes fundamentos (fls.383/394):

- foram levantados balancetes de suspensão/redução durante o ano-calendário 2001. Do imposto de renda apurado por tal sistemática foram deduzidos valores a título de incentivos fiscais e de retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, sendo os valores devidos recolhidos e/ou compensados, conforme DIPJ, telas do sistema SINAL10 e DCTF;

- quanto às **retenções na fonte**, do total de R\$ 4.762.428,84, informado na ficha 43 da DIPJ/2002, apenas R\$ 4.704.795,78 puderam ser comprovados por Informes de Rendimentos e/ou DIRF, incluídas as não mencionadas em DIPJ. Desse montante de R\$ 4.704.795,78, parte (R\$ 4.529.923,46) foi empregada como dedução das estimativas devidas mensalmente, razão pela qual não foram consideradas na composição do saldo negativo, mas apenas a diferença (R\$ 173.872,32). Conforme Relatório de Diligência Fiscal, as respectivas receitas foram oferecidas à tributação;

- quanto à **dedução a título de Atividade Audiovisual** (R\$ 200.000,00), foram atendidos os pressupostos legais que a autorizam;

- a respeito das **estimativas**, cópias dos DARF, confirmados no sistema SINAL10, comprovam que foram recolhidas parcialmente. Conforme DCTF, o restante foi objeto de compensação com saldos negativos próprios, apurados em 31/12/92, 31/12/93, 31/12/94, 31/12/95, 31/12/96, 31/12/97, 31/12/99 e 31/12/00;
- relativamente aos anos-base 1992, 1993, 1994 e 1995, considerando a compensação no ano-calendário 2001, os supostos créditos advindos dos saldos negativos não foram considerados em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos;
- acerca dos anos-base 1996 e 1997, nas DIPJ não há saldo negativo apurado. Constataram-se retenções de imposto de renda; porém, por se tratar de uma faculdade do contribuinte, que deixou de exercê-la, não foram levadas à apuração para a formação de saldo negativo;
- quanto ao ano-base 1999, já havia sido requerido nos processos administrativos nº 13053.000040/00-70 (neste foi requerido apenas parte do saldo negativo, que foi totalmente reconhecido e empregado em compensações - fls. **322/325**) e 13053.000106/00-86 (referente à análise do saldo credor remanescente, não requerido no processo anterior. O pleito foi denegado, em razão da existência de autos de infração no período¹, ainda não definitivamente julgados, que acarretaram em um saldo devedor de R\$ 14.281.716,40), o que impede seja novamente aproveitado;
- a respeito do ano-base 2000, o saldo negativo já foi objeto de análise no processo nº 13053.000041/2002-01, em que a autoridade competente denegou o pedido em razão da utilização integral na compensação das estimativas de fevereiro a maio de 2001. Na manifestação de inconformidade, pendente de julgamento à época, o contribuinte sustentou que nem todo o saldo negativo teria sido utilizado. Da análise de tal processo verifica-se não haver prejuízo no tocante à quitação das estimativas apuradas no ano-calendário 2001, qualquer que seja a decisão emanada, **de maneira que as compensações podem ser consideradas no cômputo das estimativas pagas** (Linha 16 da Ficha 12 A da DIPJ/2002);
- a dedução a título de estimativas de IRPJ, a ser levada na apuração do saldo negativo ao final do ano-calendário 2001, é no valor de R\$ 20.060.960,68 (vinte milhões, sessenta mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), conforme Tabela 2 (fl. **391**);
- o saldo negativo, por sua vez, totaliza R\$2.321.619,17 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e dezessete centavos), do qual devem ser descontados valores já compensados espontaneamente, informados pelo próprio contribuinte (fl. **04**) e confirmados em DCTF (fls. **362 e 363**), de sorte que valor a ser deferido neste processo, conforme Tabela 4 abaixo reproduzida:

Saldo Crédito	Débito	Vcto	Valor débito	Juros	Valor débito deflacionado	Saldo débito na data do vcto
2.321.619,17	2362	02/2002	2.085.786,39	2,53%	2.034.318,14	0,00
287.301,03	2362	03/2002	313.810,07	3,78%	302.380,10	15.079,07
0,00						

* Valores expressos em Reais

- os débitos acima foram “deflacionados” até a data do crédito, em obediência ao comando legal que impõe a atualização dos valores restituídos com base na taxa SELIC, calculada a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que houver sido efetuada.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 06/12/06 (fls.407/422), julgada **procedente em parte** pela Quinta Turma da DRJ – Porto Alegre (RS), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.810/812):

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA APURADO EM DIPJ. DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior extingue-se em cinco anos, contado da data do pagamento do crédito tributário.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ NÃO APURADO NA DIPJ. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. A autoridade administrativa julgadora não tem competência para promover retificação de ofício de DIPJ visando considerar valores retidos na fonte e não informados na declaração como formadores de saldos negativos de IRPJ. A falta de inclusão da fonte deve ser considerada liberalidade da contribuinte. Não há previsão legal para retificação de ofício após o transcurso de mais de oito anos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. A dedução do imposto de renda na fonte incidente sobre receitas financeiras havidas por contrato de mútuo somente podem ocorrer no ano-calendário em que ocorreu a fruição dos respectivos rendimentos.

Na oportunidade, tal colegiado reconheceu o crédito de R\$ 75.642,39 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) e homologou as compensações até tal valor, decorrente: (a) da confirmação do oferecimento à tributação, em 2001, de rendimentos sobre mútuo e consequente aproveitamento de IRRF (R\$ 14.122,25); e (b) do reconhecimento parcial do saldo negativo ao final de 1999 (R\$ 61.520,14), objeto do processo nº 13053.000106/00-86.

Considerando a ciência do acórdão em 06/06/11 (fl.817), o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 05/07/11 (fls.820/841), em que sustenta, em síntese:

Do saldo de IRRF referente ao ano-calendário 2001

- em primeira instância, teria sido reconhecida, em função do pagamento de juros à empresa Societé Doux Brasil Ltda, a retenção de R\$ 78.865,96 nos anos-calendário 2000 e 2001. Por se entender que as retenções em um determinado ano apenas poderiam ser aproveitadas para compor o saldo negativo do mesmo ano, deixaram de ser consideradas as efetivamente ocorridas no ano-calendário 2000;
- as retenções, por erro não aproveitadas em um determinado ano-calendário, deveriam, por representarem pagamento a maior ou indevido de imposto de renda, ser aproveitadas ao longo dos cinco anos subsequentes, vez ser este o prazo para se postular a restituição. Assim, o saldo de R\$ 51.986,61, retido em 2000, comporia o saldo negativo ao final de 2001;

Do saldo negativo de IRPJ de 1992, 1993, 1994 e 1995

- a Lei Complementar nº 118/05 não teria caráter interpretativo, não sendo aplicável a fatos pretéritos, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim decidido quanto à regra posta em seu artigo 3º (v.g., AIEResp nº 644736, Rel. Min . Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/07);

- sendo o IRPJ um tributo sujeito a lançamento por homologação, somente após esta iniciar-se a fluência do prazo de cinco anos previsto no art.168, I, do CTN (tese dos cinco mais cinco anos, encampada pelo STJ no Eresp 435.835, julgado em 24/03/04);
- o direito à restituição estaria garantido, pois para o período de apuração mais remoto (31/12/92), poderia tê-la pleiteado até o final de 2002;

Do saldo negativo de IRPJ de 1996 e 1997

- “a decisão proferida pela SAORT de Novo Hamburgo/RS – e, posteriormente, chancelada pelo acórdão recorrido – indica que a recorrente haveria cometido erro material no preenchimento de suas DIPJ’s / 1998 e 1999 (anos-calendário 1996 e 1997)”;
- as decisões recorridas, ao fixarem que a dedução de retenções representaria mera liberalidade, que quando não informadas inviabilizaria o seu reconhecimento, infringiria o princípio da verdade material e a moralidade administrativa;
- conforme decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, meros erros materiais não impediriam o processamento e acolhimento de compensações;
- “reitera-se a necessidade de se reconhecer a possibilidade de aproveitamento de saldo negativo de IRPJ referente aos anos-calendários de 1996 e 1997, ainda que o sujeito passivo tenha cometido erro material no preenchimento das DIPJ’s correspondentes e mesmo que se faça necessário exercício de retificação, de ofício, de tais documentos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Para um adequado equacionamento da controvérsia, serão analisados os eventos relacionados a cada um dos anos-calendário.

Do IRRF aproveitado em 2001

No Despacho Decisório foram reconhecidas “...somente aquelas retenções comprovadas mediante ‘Comprovante de Rendimentos’ (fls.105 a 127) e/ou que tenham sido confirmadas pelas informações das fontes pagadoras em DIRF (fls.252 a 275)”, no total de R\$4.704.795,78, sendo que R\$ 4.529.923,46 já haviam sido deduzidos no cálculo das estimativas, de maneira que foi considerado no saldo negativo o valor de R\$ 174.872,32.

Conforme decisão recorrida, DIRF retificadoras entregues por Societé Doux, referente ao ano-calendário 2001, consignaram retenções na fonte de R\$ 26.879,35. Em razão de já ter sido reconhecido o valor de R\$ 12.757,10 (Tabela 1, fl.386), deferiu-se o acréscimo de R\$ 14.122,25.

Quanto às retenções pela Societé Doux no ano-calendário 2000, a DRJ – Porto Alegre (RS), não as considerou nos seguintes termos:

*“[...] A linha 13 da ficha 12 A da DIPJ/2002 somente admitiria o reconhecimento das fontes retidas no ano-calendário 2001. Portanto, a retificação da Dirf relativa ao ano-calendário 2000 não produz efeito para a verificação de saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário 2001. O imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2000 pode compor parte do direito creditório do saldo negativo apurado naquele ano. **Aliás, essa questão já faz parte do objeto do processo administrativo 13053.000041/2002-01 (fls.329/339).**” (destaquei)*

Conforme lembrado no acórdão de primeira instância, a análise do saldo negativo de 2000 foi objeto do processo nº 13053.000041/2002-01, em que, como visto no relatório *supra*, foi reconhecido, inclusive, para fins de compensação com as estimativas de fevereiro a maio de 2001. Portanto, ao contrário do que afirma o Recorrente, não é verdadeira a alegação de que as retenções ocorridas em 2000 não foram consideradas em 2001 exclusivamente em razão de distintos serem os anos-calendário em discussão.

De acordo com Parecer DRF/NHO/Saort nº 273/2005, proferido naquele processo e mencionado no Despacho Decisório, as únicas retenções **não** consideradas na oportunidade foram as realizadas pelo ABN Amro Bank e Caixa Econômica Federal. Tal constatação não foi contraditada pelo Recorrente, que apenas entendeu pela possibilidade de aproveitamento do IRRF por Societé Doux em 2000 na apuração do saldo negativo de 2001.

Por tal razão, à luz dos autos, não é possível acolher as alegações do Recorrente.

Do ano-calendário 2000

Em que pese o saldo negativo ter sido objeto de análise no processo nº 13053.000041/2002-01, a compensação com as estimativas de fevereiro a maio de 2001 foram consideradas na apuração do saldo negativo ao final do respectivo ano-calendário, inexistindo litígio quanto à sua utilização.

Do ano-calendário 1999

A autoridade competente da DRF – Novo Hamburgo (RS) informou inexistir saldo negativo, pois este já havia sido parcialmente requerido, reconhecido e aproveitado no processo nº 13053.000040/00-70. Comprovou-se, ainda, o indeferimento do restante no processo nº 13053.000106/00-86, em razão da existência de autos de infração (processos nº 13899.001117/2004-27 e 13899.001446/2004-78) que tornaram devedor o saldo apurado ao final do ano-calendário.

Verifica-se que o processo nº 13053.000106/00-86, no qual a manifestação de inconformidade foi parcialmente acolhida pela DRJ – Porto Alegre (RS), fato que levou, por consequência, ao reconhecimento da parcela de R\$ 61.520,14 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte reais e quatorze centavos), foi arquivado em 30/11/11, nos termos do extrato do sistema COMPROT, abaixo reproduzido:

Dados do Processo

Número : 13053.000106/00-86

Data de Protocolo : 14/07/2000

Documento de Origem : RE

Procedência :

Assunto : RESTITUCAO

Nome do Interessado : FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDL.

CNPJ : 91374561000106

Tipo: Papel

Sistemas - Profisc: Não E-Processo :Não SIEF:Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão Origem : AG REC FED MONTENEGRO-DRF-SCS-RS

Órgão : **ARQUIVO DRF-SANTA CRUZ DO SUL-RS**Movimentado em : **30/11/2011**

Fonte: sistema COMPROT, via http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp.
Consulta em 21/11/12.

Considerando tal informação, bem como o histórico no sistema e-processo, de que o julgamento pela DRJ – Porto Alegre (RS) e a devolução dos autos à DRF – SCS (RS) ocorreram em maio de 2011, depreende-se não ter havido interposição de recurso voluntário. O próprio Recorrente não informou o contrário.

Também os processos nº 13899.001117/2004-27 e 13899.001446/2004-78 foram arquivados em 15/05/09 e 23/09/10, respectivamente, conforme sistema COMPROT (consulta realizada em 26/11/12).

Assim, conclui-se pela definitividade da decisão de primeira instância proferida no processo nº 13053.000106/00-86, em que se discutia a existência de parte do saldo negativo apurado em 1999, não podendo ser agora reaberta.

Quanto ao ano-calendário 1999, portanto, não há saldo negativo adicional ser reconhecido em segunda instância.

Dos anos-calendário 1996 e 1997

A fiscalização constatou, conforme respectivas DIPJ (fls.288/321), que inexistiria saldo negativo apurado em tais anos-calendário. Realmente, nas DIPJ 1997 e 1998 (fls.292 e 308), nota-se como imposto a pagar R\$ 0,00 (campos zerados da Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda), sem apuração, também, de qualquer valor a título de estimativas.

Na oportunidade, afirmou-se:

“[...] Em consulta aos Sistemas Informatizados da SRF, verifica-se que houve retenções de Imposto de Renda na Fonte durante os anos de 1996 e 1997, o que, caso deduzidas nas estimativas

mensais (Ficha 09 da DIPJ) e/ou apuração anual do imposto (Ficha 08 da Declaração) geraria um saldo credor passível de utilização a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Entretanto, tal alternativa trata-se de uma faculdade concedida ao contribuinte, que, no presente caso, não foi utilizada, não havendo qualquer dedução nas Declarações, não gerando, conseqüentemente, saldo negativo passível de compensação em períodos posteriores.”

Verifica-se que nas DCTF mencionadas no Despacho Decisório (fls. **280/282**) vincularam-se débitos de estimativas de 2001 a créditos decorrentes de compensações “*sem processo*”, oriundos de tais saldos negativos. Caracterizou-se, portanto, a intenção do contribuinte de se valer de tais saldos, ainda que formados apenas pelas retenções detectadas pela fiscalização. À vista de tais declarações, e considerando a existência de retenções na fonte, não se pode afastar a possibilidade de ter havido erro material no preenchimento das DIPJ, como sustenta o Recorrente.

Por tal razão, afasta-se a conclusão de que houve falta de exercício da faculdade de utilização do IRRF para fins de apuração do saldo negativo ao final dos anos-calendário 1996 e 1997, **restando à unidade de origem da RFB verificar, conforme art.170 do CTN, o mérito atinente à presença dos requisitos que autorizam o reconhecimento do saldo negativo a partir das retenções na fonte identificadas.**

Caso haja indeferimento, ainda que parcial, do direito creditório e conseqüente não homologação das compensações nos termos declarados, deve-se facultar ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, conforme previsto no art.74 da Lei nº 9.430/96, retomando-se o rito processual estatuído no Decreto nº 70.235/72.

Dos anos-calendário 1992, 1993, 1994 e 1995

Entenderam as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que os saldos negativos de 1992 a 1995 não poderiam servir para compensar as estimativas de 2001, vez que o pedido foi após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos das respectivas apurações.

O Recorrente pleiteia a aplicação da tese do cinco mais cinco anos.

A discussão sobre a definição do termo *a quo* guia-se à luz da obrigatoriedade de alinhamento dos julgados deste CARF a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), conforme apregoadado em seu Regimento Interno², considerando a premissa de que o arcabouço legal do IRPJ permite caracterizá-lo como um tributo sujeito a lançamento por homologação.

Tendo em conta as disposições da Lei Complementar nº 118/05, o STF reconheceu a repercussão geral no RE 561.908 e proferiu decisão definitiva de mérito no RE 566.621, transitada em julgado em 17/11/2011, que recebeu a ementa abaixo:

² Art.62-A do Anexo II: "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis**, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.***

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido. (destaquei)*

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, quando da apreciação do REsp 1002932/SP, representativo da controvérsia sob o rito estabelecido no art.543-C do CPC (recurso repetitivo), já havia estabelecido o seguinte regramento sobre a repetição de indébito: (a) para pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; (b) quanto aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, dez anos, contados da data do fato gerador, porém limitado a cinco anos a contar da vigência da nova lei.

Em que pese tais decisões referirem-se à órbita judicial, aplicam-se, para manter-se a coerência do sistema jurídico, aos pedidos administrativos.

Considerando o período de apuração do saldo negativo mais remoto (31/12/92), não há se falar, à vista daqueles entendimentos judiciais, em decadência do direito de requerer a restituição em 15/05/02.

Assim, com base no art.62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, de observância cogente pelos membros do CARF, não há outra solução a ser conferida senão considerar tempestivo o pedido, devendo, portanto, ser o mérito analisado pelas instâncias precedentes.

Caso a unidade da RFB, após analisar os requisitos de certeza e liquidez dos créditos pleiteados, como apregoa o art.170 do CTN, conclua pela inexistência, ainda que parcialmente, e, conseqüentemente, deixe de homologar as compensações nos termos declarados, deve facultar ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, conforme previsto no art.74 da Lei nº 9.430/96, retomando-se o rito processual estatuído no Decreto nº 70.235/72.

As decisões acima podem ser assim resumidas:

AC	Decisão
2001	Não aproveitar o IRRF em 2000 na composição do saldo negativo.
2000	Inexistência de controvérsia.
1999	Não reconhecer a existência de saldo negativo.
1996 e 1997	Afastar a conclusão da fiscalização quanto ao não exercício, pelo contribuinte, da faculdade relacionada ao aproveitamento do IRRF na composição dos saldos negativos, cabendo à unidade de origem da RFB verificar o mérito quanto à presença dos requisitos que autorizam o reconhecimento do saldo negativo a partir das retenções na fonte identificadas.
1992 a 1995	Reconhecer a tempestividade do pedido de restituição/compensação, cabendo à unidade de origem da RFB analisar o mérito.

Por fim, quanto às compensações informadas pelo próprio contribuinte, relativas às estimativas de fevereiro e março de 2002 com o suposto saldo negativo apurado em 2001, bem como a valoração efetivada, tudo devidamente exposto ao final do Despacho Decisório, não foram contestadas pelo Recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para devolver os autos à unidade de origem (DRF) para enfrentamento do mérito relativo ao direito creditório pleiteado quanto aos anos-calendário 1992 a 1997.

Processo nº 13897.000791/2002-42
Acórdão n.º **1103-000.794**

S1-C1T3
Fl. 950

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

CÓPIA